

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 326/2017****Auto de Infração nº:** 73193/2016**Processo CAP nº:** 461344/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2759-2016-86015802**Data:** 28/12/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122**Autuado:**

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí

CNPJ / CPF:

25.838.855/0001-17

Município: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 28 de dezembro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73193/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27, e EMBARGO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Causar poluição através de lançamento de esgoto ‘in natura’ no Rio Preto, fato que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas ou que prejudique a saúde e o bem-estar da população.” (Auto de Infração nº 73193/2016)

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; e a ANULAÇÃO da penalidade de embargo das atividades, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** Excesso de prazo na tramitação do processo administrativo, descumprindo o art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- 1.2.** Ausência de fundamentação da decisão recorrida. A decisão administrativa se limitou a mencionar o parecer único, sem a ventilação das teses adotadas no recurso, o que afrontaria o disposto no art. 46 da Lei 14.184/2002, devendo a decisão ser declarada nula de pleno direito;

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 73193/2016 Página 2 de 6 Data:30/10/2017
---	---	--

- 1.3. O fato do Auto de Infração se deu por “mera causalidade, um defeito em um dos equipamentos, o que fez com que houvesse um pequeno vazamento, o qual foi lançado no Rio Preto” (fl. 39). Destaca o recorrente que não questiona a existência do fato, mas a potencialidade da poluição a partir da emissão de efluentes, tendo em vista que o SAAE procedeu imediatamente com o conserto do equipamento defeituoso;
- 1.4. Que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cumpre ao autor comprovar o alegado (fato, dano e nexo de causalidade), não sendo admitida a inversão do ônus da prova;
- 1.5. Não foi comprovado o dano e que não é cabível a aplicação de penalidade baseando-se apenas no auto de infração, sem perícia;
- 1.6. A quantidade de efluentes lançada no rio foi insignificante, sem ocasionar dano ambiental. Ausentes os laudos técnicos, deve ser reconhecida o princípio da bagatela.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de excesso de prazo

Quanto à alegação de nulidade por excesso de prazo na tramitação do processo administrativo, em razão do descumprimento do art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaque no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4^a Região, senão vejamos:

AMBIENTAL. IBAMA. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDOS EM CATIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXCESSO DE PRAZO. LEI 9.605/98, ART 71, II. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 73193/2016 Página 3 de 6 Data:30/10/2017
---	---	--

[...]

4. A Lei 9.605/98, em seu art. 71, II, é expressa em estipular o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

5. **A inobservância desse prazo não implica nulidade do auto de infração, caracterizando, quando muito, irregularidade passível de requerimento de observância aos prazos estipulados e o mero desatendimento dos prazos opera em desfavor do IBAMA.** Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação do IBAMA a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decisão: A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.38.00.008557-4/MG; Publicação e-DJF1: 18/10/2016; sem destaques no original).

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 e no art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002, não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

2.2. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão

Argumenta o recorrente que não houve fundamentação na decisão recorrida, limitando-se a mencionar o Parecer Único, sem a ventilação das teses adotadas no recurso, o que afrontaria o disposto no art. 46 da Lei 14.184/2002, devendo a decisão ser declarada nula de pleno direito. Entretanto, o argumento do recorrente não procede, uma vez que a decisão foi devidamente motivada.

Ressalte-se que a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.3. Do reconhecimento do fato. A caracterização da infração.

O recorrente afirma que o fato descrito no Auto de Infração se deu por “*mera causalidade, um defeito em um dos equipamentos, o que fez com que houvesse um pequeno vazamento, o qual foi lançado no Rio Preto*” (fl. 39). Destaca o recorrente que não questiona a existência do fato, mas a potencialidade da poluição a partir da emissão de efluentes, tendo em vista que o SAAE procedeu imediatamente com o conserto do equipamento defeituoso.

Neste sentido, é importante ressaltar que o próprio Infrator não nega a ocorrência das irregularidades verificadas e utilizou seu direito de defesa apenas para tentar apresentar justificativas e questionar a potencialidade da poluição constatada, o que não o exime de ser autuado, posto que se trata de infração devidamente prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população” (Sem destaques no original).

Desta forma, a potencialidade da conduta foi corretamente demonstrada, conforme descrito no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência. A poluição foi constatada *in loco* pelo agente autuante, uma vez que o lançamento de esgoto in natura era visível no local da infração, ocasionando danos ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 73193/2016 Página 4 de 6 Data:30/10/2017
---	---	--

população. Portanto, plenamente caracterizada a infração constatada, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

2.4. Do ônus da prova e dos requisitos para caracterização da responsabilidade.

Afirma o recorrente que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cumpre ao autor comprovar o alegado (fato, dano e nexo de causalidade), não sendo admitida a inversão do ônus da prova. No entanto, sobre a alegação do recorrente é imperioso fazer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, verificado com a poluição constatada diante do lançamento de esgoto *in natura* no Rio Preto; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente e de forma eficiente pelo recorrente, quanto a manter o cuidado necessário com os recursos hídricos e o correto lançamento de efluentes conforme as especificações técnicas vigentes. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Quanto à alegação de impedimento da adoção da inversão do ônus da prova, é imperioso ressaltar que o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIÓNADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...].”

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados no recurso, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

2.5. Da alegação de ausência de comprovação do dano diante de inexistência de perícia técnica

Afirma o recorrente que não foi comprovado o dano e que não é cabível a aplicação de penalidade baseando-se apenas no auto de infração, sem perícia. Sem razão, o recorrente.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 73193/2016 Página 5 de 6 Data:30/10/2017
---	---	--

Conforme anteriormente relatado, o resultado danoso está corretamente descrito no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Ademais, o exame técnico/perícia requerida pelo autuado, na realidade, deve ser elaborado por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.6. Da alegação de insignificância da infração. A inaplicabilidade do princípio da bagatela.

O recorrente argumenta que a quantidade de efluentes lançada no rio foi insignificante, sem ocasionar dano ambiental e não havendo laudos técnicos, deve ser reconhecida o princípio da bagatela. Sem razão, o recorrente.

Verifica-se nos autos que o recorrente não nega a ocorrência da irregularidade de lançamento de efluentes no Rio Preto, notadamente, esgoto *in natura*. Apenas requer a aplicação do princípio da bagatela, alegando que a quantidade de efluentes é insignificante. Entretanto, inexiste possibilidade de aplicação do princípio da bagatela no presente caso, diante da potencialidade lesiva decorrente da conduta verificada *in loco*.

Também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto



de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base**, em face da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea "d", do Decreto Estadual nº 44.844/2008; e a **ANULAÇÃO** da penalidade de embargo das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa, nos termos da decisão anteriormente proferida.

